



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.734083/2012-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.082 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. EFEITOS.
Recorrente USINA SAO JOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação para o aproveitamento de crédito do crédito presumido do IPI dos períodos relativos aos anos de 2000 e 2001 originados de ação judicial, conforme processo de habilitação do crédito n.º 19647.003032/2009-36. Após análise da documentação contábil apresentada pela empresa e a sistemática de apuração do crédito presumido, foi transmitido Despacho Decisório Eletrônico não homologando parte das compensações declaradas, do qual a empresa foi cientificada em 23/05/2013 (e-fl. 111).

Em 18/07/2013 (e-fl. 114) a empresa apresentou sua Manifestação de Inconformidade afirmando que teria tomado ciência do despacho decisório em 18/06/2013. Em face da manifestação, foi emitido Despacho determinando o envio do processo para a Delegacia de Julgamento, que julgou a defesa como intempestiva. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

" ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2001

INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se feita a intimação por meio eletrônico 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, data em que foram disponibilizados os documentos através da Caixa Postal, Módulo eCAC do site da Receita Federal.

É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo a faculdade, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido." (e-fl. 274)

Cientificada desta decisão em 10/02/2014 (e-fl. 297) e inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário em 10/03/2014 (e-fl. 301) sustentando o cabimento do recurso e a necessidade de conhecimento à luz do dever de observância dos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal administrativo e da verdade material. Traz, ainda, argumentos em torno da existência do direito creditório, afirmando que cabem ser conhecidos pelo CARF por se tratar de matéria de ordem pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo e por trazer considerações específicas acerca da necessidade de se conhecer das matérias aventadas na Manifestação de Inconformidade intempestiva, mas nego-lhe provimento, pelas razões a seguir expostas.

Pela análise do presente processo, trazida no relatório acima, depreende-se que o contencioso no presente processo não foi regularmente instaurado, vez que intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa em 18/07/2013, mais de 30 (trinta) dias após sua regular intimação do Despacho Decisório Eletrônico, ocorrida em 23/05/2013 (e-fl. 111).

O art. 74, § 9º da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, prevê defesa própria a ser apresentada pelo sujeito passivo na hipótese de não homologação de pedido de compensação: a Manifestação de Inconformidade. Esta defesa deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do despacho denegatório, previsto no §7º daquele mesmo dispositivo legal:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, **no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou,** o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 9º **É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)" (grifei)*

No presente caso, a intempestividade é patente, vez que, intimado em 23/05/2013 (quinta-feira), o prazo fatal para a apresentação da Manifestação de Inconformidade encerrou-se em 22/06/2013 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 24/06/2013 (segunda-feira).

Essa questão já foi analisada em distintas oportunidades por este CARF. Vejamos, a título de exemplo:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

***Em razão da intempestividade da Manifestação de Inconformidade, não se instaura a fase litigiosa do contencioso administrativo fiscal, impedindo, conseqüentemente, a análise do Recurso Voluntário, mesmo que este seja apresentado dentro do prazo de 30 dias, contado do recebimento do acórdão recorrido.** (Número do Processo 10580.901360/2008-66 Data da Sessão 07/11/2018 Relator(a) Bárbara Santos Guedes Nº Acórdão 1003-000.258 - grifei)*

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

Somente é digna de conhecimento a manifestação de inconformidade com a não-homologação de compensação apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão denegatória.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no recurso voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade."
(Número do Processo 15374.902473/2009-19 Data da Sessão 08/12/2015 Relator Frederico Augusto Gomes de Alencar Nº Acórdão 1402-001.974 - grifei)

Ora, todas as questões passíveis de análise nesta seara administrativa seriam pormenorizadas quando do julgamento da primeira Manifestação de Inconformidade. Não tendo sido conhecida esta defesa por patente intempestividade, evidente a preclusão do direito processual da Recorrente, cujas razões trazidas no Recurso Voluntário não merecem análise e provimento.

Importante salientar que, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não se vislumbra nos presentes autos matérias de ordem pública, passíveis de serem apreciadas de ofício em consonância com as hipóteses trazidas no Código de Processo Civil de 2015, aplicável de forma subsidiária ao presente processo. Com efeito, a coisa julgada judicial foi objeto de análise pela informação fiscal que respaldou o Despacho Decisório proferido, para negar parte do crédito pleiteado. Qualquer alteração na conclusão alcançada naquela oportunidade implica em efetiva análise do mérito veiculado na Manifestação de Inconformidade intempestiva, descabida nesta seara administrativa em face da preclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, por tempestivo, mas por negar-lhe provimento em razão da preclusão, face a intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.